

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.138/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Groaíras/CE.

Responsáveis: Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49) e Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep originalmente em desfavor da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, então prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), celebrado com o citado município, cujo objeto consistia na execução do Projeto Núcleo de Tecnologia – Ilha Digital.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 28, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 29 e 30), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Termo do Convênio, datado de 8/11/2004, consta na peça 1, p. 113-131. Conforme disposto na cláusula V do mesmo, foram previstos até R\$ 83.400,00 para a execução do objeto, dos quais até R\$ 78.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.115).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB903502, no valor de R\$ 78.400,00, emitida em 27/12/2004 (peça 2). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/12/2004 (peça 10, p. 1; peça 21, p. 17).

4. O ajuste vigeu no período de 8/11/2004 a 8/11/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 7/1/2006, conforme a cláusula VI (peça 1, p.115 e 131).

5. Observe-se que o Termo de Convênio foi assinado pelo então prefeito municipal de Groaíras/CE, Sr. Joaquim Guimarães Neto (gestão 2001-2004) (peça 1, p. 131). A Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva foi responsável a partir de 1/1/2005.

6. Não foi realizada visita de fiscalização in loco e não há registro de Relatório Técnico Final, e nem o Município em tela enviou relatórios técnicos (peça 1, p. 361 e 393). Não consta recebimento de prestação de contas.

7. A Finep enviou então uma série de ofícios ao Sr. Joaquim Guimarães Neto solicitando o envio da prestação de contas final, nos dias 24/8/2006, 10/11/2009, 16/8/2010, 16/8/2010, além do edital publicado em 14/1/2011 (peça 1, p. 179, 185, 247, 253 e 275). Não consta resposta nos presentes autos.

8. A Finep enviou ofício à Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva solicitando o envio da prestação de contas final, no dia 16/8/2010, e o edital publicado em 14/1/2011, e após instaurada a tomada de contas especial, ofícios solicitando o recolhimento da quantia impugnada ou apresentação de defesa, nos dias 28/6/2011, 4/8/2011 e 6/10/2011 (peça 1, p. 241, 275, 289, 301 e 313). Um ofício nos mesmos termos destinado ao Município de Groaíras/CE, porém nominando a referida senhora como responsável, foi enviado em 28/6/2011 (peça 1, p. 295). Não consta resposta nos presentes autos.

9. A Finep enviou ofícios ao Sr. José Almir Matos Lopes, prefeito municipal de Groaíras/CE na gestão 2009-2012, solicitando o envio da prestação de contas final, em 26/1/2010 e

16/8/2010 (peça 1, p. 233 e 237). O oficiado respondeu em várias ocasiões afirmando que a Prefeitura não dispunha de nenhum documento referente ao convênio em tela (peça 1, p. 191-193, 205-207, 219-221 e 261).

10. O Município de Groaíras/CE entrou no dia 12/12/2009 com ação de improbidade administrativa contra os ex-gestores, Sr. Joaquim Guimarães Neto e Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (peça 1, p. 263-271). Antes já havia entrado com ação contra a União Federal, objetivando a exclusão do nome do município como inadimplente no cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, o que foi obtido, em decisão liminar (peça 1, p. 223-231).

11. Data de 10/3/2014 o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 389-403). Concluiu pela responsabilidade da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva pela totalidade dos recursos transferidos (R\$ 78.400,00).

12. O Relatório de Auditoria, de 17/10/2014, foi concorde com as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 422-424), considerando a referida responsável como em débito à Fazenda Nacional pela totalidade dos recursos transferidos, por omissão da prestação de contas. Observou ainda a demora na instauração da TCE, pois só o foi em 1/12/2010, mais de cinco anos após o fim da vigência do convênio (peça 1, p. 423).

13. O Certificado de Auditoria assinalou a irregularidade das contas (peça 1, p. 426) e o Ministro de Estado correspondente tomou conhecimento das conclusões (peça 1, p. 434).

14. A Finep enviou documentação complementar, constante na peça 8, na qual se informa que a situação atual do convênio é de 'Inadimplência suspensa' (peça 8, p. 18).

15. Já no âmbito desta Secex, a instrução na peça 3 propôs diligência ao Banco do Brasil para solicitar o envio do extrato da conta específica do convênio, visando a verificar se houve saque nos recursos antes de 31/12/2004.

16. Enviada a diligência, o Banco do Brasil enviou o extrato requerido (peça 10). A principal informação foi que ocorreu o saque de R\$ 26.000,00, em cheques de R\$ 25.428,00 e R\$ 572,00, no dia 30/12/2004 (peça 10, p.1), portanto durante a gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto.

17. O restante dos recursos foi sacado nos meses seguintes, sendo o último saque, que zerou a conta, datado de 8/11/2005, último dia de vigência do convênio (peça 10, p. 39). Observe-se que hoje o convênio está registrado no Siafi sob a situação 'Inadimplência suspensa' (peça 24, p. 1).

18. A omissão no dever de prestar contas constitui caso de irregularidade nas contas. Em tais casos, o Regimento Interno determina que o TCU ordene a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia devida (arts. 197 e 202). O referido dever está consignado na cláusula XII do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955) e na Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/1/1997, art. 28.

19. Diante do exposto, a instrução na peça 16 opinou que deveria ser citado o Sr. Joaquim Guimarães Neto, já que durante sua gestão foi sacada a quantia de R\$ 26.000,00, sem que constasse qualquer comprovação da utilização da mesma. Também deveria ser citada pela mesma quantia a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pois nos termos da Súmula TCU 230 caberia a ela adotar as medidas judiciais para resguardar o patrimônio público. Pelo restante do período, a responsabilidade da ex-prefeita é individual. Assim, a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva deveria responder pelos débitos da seguinte forma:

19.1. R\$ 26.000,00 em responsabilidade solidária com o Sr. Joaquim Guimarães Neto, referentes aos recursos sacados ainda durante o período de responsabilidade do mesmo (29 a 31/12/2004);

19.2. R\$ 52.400,00 em responsabilidade individual, referentes ao restante do período de vigência do convênio (1/1/2005 a 8/11/2005), nos quais ela exerceu o cargo de prefeita municipal de Groaíras/CE.

20. Com tal proposta foi concorde a Unidade, pelo pronunciamento na peça 17.

EXAME TÉCNICO

Síntese das informações das peças 10, 21 e 23

21. Os documentos da peça 10 (extratos bancários), peça 21 (resposta do Sr. Joaquim Guimarães Neto) e peça 23 (resposta do Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva) permitem reconstruir uma série de dados numéricos quanto ao Convênio em tela. Sintetizamos em tabelas os dados mais importantes, antes de analisarmos as respostas dos responsáveis.

22. As empresas e pessoas que receberam pagamentos à conta do Convênio foram as seguintes (a referência da menção delas será dada nos subitens seguintes):

<i>Empresa ou pessoa física</i>	<i>Serviços ou bens</i>
<i>Cartesiana Construções e Serviços Ltda.</i>	<i>Construção do prédio</i>
<i>Digi & Tal Soluções em Informática Ltda.</i>	<i>Aquisição de computadores e impressoras</i>
<i>José Emídio Cavalcante</i>	<i>Montagem dos equipamentos</i>
<i>José Maria Sousa Mesquita</i>	<i>Aquisição de grades e portões</i>
<i>Frota & Cia. Ltda. (Eletro Joia)</i>	<i>Aquisição de ar condicionado</i>
<i>Francisco Anastácio Alves (Galeria Sena)</i>	<i>Não consta</i>
<i>Cempel – Comércio de Papéis, embalagens e miudezas Ltda.</i>	<i>Aquisição de papéis</i>

23. Foram realizados os seguintes pagamentos (de acordo com as notas fiscais ou recibos):

<i>Beneficiário</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Referência</i>
<i>Cartesiana Construções</i>	<i>22/12/2004</i>	<i>R\$ 62.795,06</i>	<i>Peça 23, p. 34; Peça 21, p. 27</i>
<i>Digi & Tal</i>	<i>28/04/2005</i>	<i>R\$ 12.440,00</i>	<i>Peça 23, p. 47</i>
<i>José Emídio Cavalcante</i>	<i>29/04/2005</i>	<i>R\$ 512,00</i>	<i>Peça 23, p. 51</i>
<i>José Maria Sousa Mesquita</i>	<i>07/06/2005</i>	<i>R\$ 128,00</i>	<i>Peça 23, p. 59</i>
<i>Frota & Cia. Ltda.</i>	<i>08/06/2005</i>	<i>R\$ 1.197,00</i>	<i>Peça 23, p. 56 e 61; Peça 10, p. 44</i>
<i>Frota & Cia. Ltda.</i>	<i>18/07/2005</i>	<i>R\$ 1.585,00</i>	<i>Peça 23, p. 62 e 66-67; Peça 10, p. 43</i>
<i>Francisco Anastácio Alves</i>	<i>26/07/2005</i>	<i>R\$ 207,10</i>	<i>Peça 23, p. 69; Peça 10, p. 43</i>
<i>Cempel</i>	<i>31/10/2005</i>	<i>R\$ 3.463,91</i>	<i>Peça 23, p. 73, Peça 10, p. 42</i>
<i>Total</i>		<i>R\$ 82.328,07</i>	

24. O movimento da conta específica foi o seguinte:

<i>Data</i>	<i>Depósito</i>	<i>Cheque</i>	<i>Saldo</i>	<i>Referência</i>
<i>29/12/2004</i>	<i>R\$ 78.400,00</i>			<i>Peça 10, p. 1</i>
<i>30/12/2004</i>		<i>R\$ 25.428,00</i>	<i>R\$ 52.972,00</i>	<i>'</i>
<i>30/12/2004</i>		<i>R\$ 572,00</i>	<i>R\$ 52.400,00</i>	<i>'</i>
<i>4/2/2005</i>		<i>R\$ 19.160,00</i>	<i>R\$ 33.240,00</i>	<i>Peça 10, p. 48</i>
<i>9/3/2005</i>		<i>R\$ 16.089,67</i>	<i>R\$ 17.150,33</i>	<i>Peça 10, p. 47</i>
<i>29/4/2005</i>		<i>R\$ 9.180,00</i>	<i>R\$ 7.970,33</i>	<i>Peça 10, p. 46</i>
<i>10/5/2005</i>		<i>R\$ 440,32</i>	<i>R\$ 7.530,01</i>	<i>Peça 10, p. 45</i>
<i>10/6/2005</i>		<i>R\$ 110,00</i>	<i>R\$ 7.420,01</i>	<i>Peça 10, p. 44</i>
<i>13/6/2005</i>		<i>R\$ 1.197,00</i>	<i>R\$ 6.223,01</i>	<i>'</i>
<i>18/7/2005</i>		<i>R\$ 1.585,00</i>	<i>R\$ 4.638,01</i>	<i>Peça 10, p. 43</i>
<i>28/7/2005</i>		<i>R\$ 207,10</i>	<i>R\$ 4.430,91</i>	<i>'</i>
<i>11/8/2005</i>		<i>R\$ 537,00</i>	<i>R\$ 3.893,91</i>	<i>Peça 10, p. 42</i>
<i>15/9/2005</i>		<i>R\$ 430,00</i>	<i>R\$ 3.463,91</i>	<i>'</i>
<i>8/11/2005</i>		<i>R\$ 3.463,91</i>	<i>-</i>	<i>Peça 10, p. 39</i>

25. As notas de empenho constantes nos presentes autos, presentes nas respostas dos responsáveis (peças 21 e 23), permitem reconstruir o seguinte movimento:

Beneficiário	Data	Valor	Referência
Cartesiana Construções	1/7/2004	R\$ 62.795,06	Peça 21, p. 16
Digi & Tal	26/4/2005	R\$ 9.180,00	Peça 23, p. 46
José Emídio Cavalcante	25/4/2005	R\$ 512,00	Peça 23, p. 50
José Maria Sousa Mesquita	16/5/2005	R\$ 128,00	Peça 23, p. 58
(Eletro Joia) Frota & Cia. Ltda.	1/7/2005	R\$ 1.485,00	Peça 23, p. 64
(Eletro Joia) Frota & Cia. Ltda.	1/7/2005	R\$ 100,00	Peça 23, p. 65
Cempel	10/10/2005	R\$ 3.463,91	Peça 23, p. 74
Total		R\$ 77.663,97	

Resposta da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, Prefeita Municipal, Gestão 2005-2008

26. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT (peça 17), foi promovida a citação da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, mediante o Ofício 1445/2015 (peça 18), datado de 23/6/2015.

27. A Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 23.

28. A Sra. ex-Prefeita, em seu ofício de resposta (p. 1-2), basicamente listou os documentos que enviou em anexo, os quais serão analisados abaixo conforme sua relevância para a análise do presente processo. São eles:

Localização (peça 23)	Documento	Data
p. 1-2	Ofício de resposta	23/7/2015
p. 3	Biografia da respondente	
p. 4	Citação Judicial sobre o convênio em tela	12/2/2010
p. 5-8	Petição Inicial da Ação acima	12/12/2009
p. 9	Contestação na Ação acima (incompleta)	
p. 10	Mandado de Notificação na ação acima	21/10/2011
p. 11-14	Ação de Improbidade – petição inicial	23/8/2011
p. 15	Contestação na Ação acima (incompleta)	
p. 16-17	Sentença julgando improcedente a ação acima	16/9/2014
p. 18-19	Parecer prévio do TCM aprovando contas 2005	27/9/2007
p. 20	Documento sem título	
p. 21	Portal da Transparência – planilha	15/5/2013
p. 22-23	Fotos do Projeto em tela	
p. 24	Prefeito afirma não ter documentos do convênio	24/8/2010
p. 25	Contracheque da respondente	25/11/2008
p. 26-30	Extratos bancários da conta específica	
p. 31-76	Contratos, notas fiscais, recibos e extratos bancários referentes ao convênio em tela	

29. As informações constantes na peça 23, p. 26-76 já foram sintetizadas nas tabelas precedentes. Resta analisar as informações de p. 3-25 no que possam ter de relevante. O presente Convênio foi objeto de ações judiciais:

29.1. uma Ação de Prestação de Contas, iniciada a 12/12/2009, tendo como autor o Município de Groaíras/CE, que objetivou compelir os dois responsáveis em tela a apresentarem a prestação de contas do Convênio (peça 23, p. 5-8);

29.2. uma Ação de Improbidade Administrativa, iniciada a 23/8/2011, tendo como autor o Município de Groaíras/CE, que objetivou a condenação dos dois responsáveis em tela a ressarcimento ao erário pela demora na prestação de contas, além de outras penas cominadas em lei (peça 23, p. 9-

14); o Exmo. Sr. Juiz de Direito considerou-a improcedente, pelo fato de que a situação do Convênio no Portal da Transparência constava como 'Adimplente' (Peça 23, p. 16-17).

30. Observe-se que hoje a situação do convênio consta como 'Inadimplência Suspensa' (Peça 24, p. 1 e 6).

31. Observe-se também que o Parecer Prévio de aprovação por parte do TCM quanto às constas de 2005 do Município em tela não significa aprovação a cada um dos convênios por ele firmados (Peça 23, p. 18-19).

32. A Súmula 230 do TCU é clara no tocante à obrigatoriedade da prestação de contas por parte do prefeito sucessor. A Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva enviou vários documentos, inclusive comprobatórios de despesas. Resta saber se estes, junto com os documentos enviados pelo outro responsável, juntamente com aqueles constantes na peça 10, poderiam ser considerados uma prestação de contas.

33. O Termo do Convênio, na sua cláusula XII, lista os documentos necessários a uma prestação de contas final, entre os quais: relatório da execução física e financeira; demonstrativo da execução da receita e despesa; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos; extrato da conta bancária; cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra; despacho adjudicatório e homologação das licitações; relatório técnico final (peça 1, p. 125). Quase nada disso consta nos presentes autos. Assim, não se pode dizer que foi cumprida a exigência legal e regulamentar da prestação de contas dos recursos recebidos.

34. A Finep enviou uma série de ofícios solicitando o envio da prestação de contas final, conforme já relatado nos itens 7 a 9 acima. Quanto à Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, a Finep enviou ofício no dia 16/8/2010, além do edital publicado em 14/1/2011, e após instaurada a tomada de contas especial, ofícios solicitando o recolhimento da quantia impugnada ou apresentação de defesa, nos dias 28/6/2011, 4/8/2011 e 6/10/2011 (peça 1, p. 241, 275, 289, 301 e 313). Um ofício nos mesmos termos destinado ao Município de Groaíras/CE, porém nominando a referida senhora como responsável, foi enviado em 28/6/2011 (peça 1, p. 295). Não consta resposta nos presentes autos.

35. Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos n.ºs 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).

36. Por oportuno, reproduzo excerto no AC-3254-22/10-2:

'Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

(...)

9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei n.º 8.443/92, no valor de [omissis].'

37. Através das comunicações processuais efetuadas, verificou-se que a gestão dos recursos foi promovida em sua maior parte pela Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva e que não há condições materiais de que a prestação de contas seja efetivada pelo atual mandatário da Prefeitura Municipal de Groaíras/CE, uma vez que a documentação necessária não foi encontrada nos arquivos municipais. O mandatário que a sucedeu tomou as providências ao seu alcance visando ao ressarcimento dos recursos públicos (itens 9 e 10).

38. Considera-se, portanto, subsistente o débito, dividido da seguinte forma:

38.1. R\$ 26.000,00, referentes aos recursos dispendidos no exercício de 2004, em solidariedade com o Sr. Joaquim Guimarães Neto, conforme análise mais adiante, os quais montam atualmente em R\$ 88.296,54, já incluídos os juros de mora (peça 25);

38.2. R\$ 52.400,00, referentes aos recursos dispendidos no exercício de 2005, os quais montam atualmente em R\$ 177.951,49, já incluídos os juros de mora (peça 26).

Resposta do Sr. Joaquim Guimarães Neto, Prefeito Municipal, Gestão 2001-2004

39. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Joaquim Guimarães Neto, mediante o Ofício 1446/2015 (peça 19), datado de 23/6/2015.

40. O Sr. Joaquim Guimarães Neto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 21. O Sr. ex-Prefeito, em sua resposta, enviou os documentos listados abaixo, os quais serão analisados conforme sua relevância para a análise do presente processo. São eles:

Localização (peça 21)	Documento	Data
p. 1-8	Ofício de resposta	10/7/2015
p. 9-10	Documento sem título	14/8/2009
p. 11	Documento do Portal da Transparência	
p. 12-14, 29-30	Balanço de 2004 do Município em tela	31/12/2004
p. 15	Prestação de contas geral de 2004 (incompleta)	
p. 16-28, 31	Notas de empenho, extratos bancários, notas fiscais e recibos referentes ao convênio em tela	
p. 32-36	Fotos do Projeto em tela	

41. Em seu ofício de resposta, o Sr. Joaquim Guimarães Neto alegou, em síntese e principalmente, o seguinte (peça 21, p. 1-8):

41.1. a Ilha Digital em tela se encontra em pleno funcionamento, conforme fotos (p. 2);

41.2. o respondente permaneceu apenas três dias como responsável pelos recursos concedidos (29/12/2004 a 31/12/2004), repassando-os então à Sra. Zoélia Paiva, inclusive os documentos pertinentes (p. 3);

41.3. as contas do Município em tela no exercício de 2004 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM (p. 3-4);

41.4. só foram aplicados R\$ 26.000,00 na gestão do manifestante, conforme empenho, nota fiscal e recibo remetidos, restando R\$ 52.400,00 para a responsabilidade da gestora seguinte (p. 4);

41.5. a gestora sucessora tem a responsabilidade de prestar contas pelo total recebido, conforme Súmula 230 do TCU (p. 4);

41.6. o manifestante não poderia prestar contas dos recursos recebidos, pois só poderia fazê-lo após do final do período de vigência do mesmo (p. 5);

41.7. o respondente em nenhum momento foi procurado por sua sucessora, até porque a mesma estava de posse de toda a documentação (p. 6-7);

41.8. o respondente é parte manifestamente ilegítima para responder pela prestação de contas em tela, conforme o Código de Processo Civil, art. 295, II (p. 7).

42. Uma análise mais detalhada da argumentação acima pode ser dispensada, se for considerado o seguinte:

42.1. o responsável em questão foi citado pela quantia de R\$ 26.000,00, em solidariedade com a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pois em sua gestão foi sacada a mencionada quantia, sem qualquer comprovação da utilização da mesma (peça 19);

42.2. os documentos nos autos permitem reconstruir a seguinte sequência de eventos:

42.2.1. 1/7/2004 – empenho em favor da Cartesiana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.735.157/0001-89), no valor de R\$ 62.795,06 (item 25; peça 21, p. 16: Unidade Orçamentária: Fundef);

42.2.2. 2/7/2004 – contratação da empresa Cartesiana Construções e Serviços Ltda. pela Prefeitura Municipal de Groaíras/CE para construir uma escola de informática com duas ilhas digitais, no valor total de R\$ 62.795,06 sendo R\$ 18.838,52 destinados a mão de obra, com vigência de 60 dias a contar da ordem de serviço (Peça 23, p. 39-41);

42.2.3. 8/11/2004 – assinatura do Termo de Convênio (item 2);

42.2.4. 22/12/2004 – emissão de nota fiscal pela Cartesiana Construções, no valor de R\$ 62.795,06 (item 23);

42.2.5. 22/12/2004 – liquidação da despesa, em favor da Cartesiana Construções, no valor de R\$ 26.000,00. Refere-se a uma licitação Convite 1/2004-00022 (Peça 21, p. 21);

42.2.6. 29/12/2004 - depósito da quantia acordada, por parte do órgão concedente (item 3);

42.2.7. 29/12/2004 – nota de pagamento, em favor da Cartesiana Construções, no valor de R\$ 26.000,00 (Peça 21, p. 21);

42.2.8. 30/12/2004 – cheques, no valor de R\$ 25.428,00, em favor da Cartesiana Construções, e R\$ 572,00, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (item 24 e Peça 21, p. 21).

43. Observe-se que:

43.1. uma licitação requer a indicação da dotação orçamentária para a realização da despesa. A emissão do empenho também requer a imprescindível especificação da dotação orçamentária. No caso, esta não poderia ser a dotação do convênio, pois o empenho data de 1/7/2004, ao passo que o convênio somente foi celebrado em 8/11/2004. O contrato data de 2/7/2004. Assim, com base nas informações dos autos, pode-se concluir o que o então Sr. Prefeito celebrou um contrato anterior, com a indicação de outra dotação orçamentária e liquidou a despesa (em 22/12/2004) com os recursos específicos do convênio;

43.2. a licitação teria precedido em muito a assinatura do próprio Convênio, ou seja, houve a realização de despesa antes da celebração do convênio;

43.3. pelas datas acima citadas, a empresa Cartesiana aparentemente trabalhou com recursos próprios, trabalhando antes mesmo de haver recursos em conta para remunerá-la, sem a certeza de que seria remunerada posteriormente com os recursos do convênio, o que não consiste em uma hipótese razoável;

43.4. esta Secex obteve dados sobre a empresa Cartesiana em diversos sistemas informatizados (peça 27). As informações mais relevantes podem ser sintetizadas da seguinte forma:

43.4.1. a referida empresa está registrada como tendo participado de dezenas de licitações de municípios do estado do Ceará de 2003 a 2006, não tendo participado de mais nenhuma desde então (peça 27, p. 1-3);

43.4.2. em notícia de jornal datada de 16/10/2010, afirma-se que a empresa Cartesiana não possui endereço fixo (peça 27, p. 8-9);

43.4.3. outra notícia de jornal, esta datada de 9/8/2005, inclui a empresa Cartesiana entre aquelas acusadas de emitir recibos e notas fiscais frias (peça 27, p. 11-12);

43.5. no contrato consta em separado o valor da mão de obra, o que é pouco usual.

44. O responsável enviou documentos sobre o dispêndio de R\$ 26.000,00 durante o curto período no qual geriu os recursos. Tais documentos consistem em notas de empenho, extratos bancários, notas fiscais e recibos.

45. Sobre os referidos documentos cabe o mesmo raciocínio desenvolvido nos itens 33, 35 e 36 acima, com a conseqüente conclusão de que não se pode dizer que foi cumprida a exigência legal e regulamentar da prestação de contas dos recursos recebidos.

46. A Finep enviou uma série de ofícios ao Sr. Joaquim Guimarães Neto solicitando o envio da prestação de contas final, conforme já relatado no item 7 acima, nos dias 24/8/2006, 10/11/2009, 16/8/2010, 16/8/2010, além do edital publicado em 14/1/2011 (peça 1, p. 179, 185, 247, 253 e 275). Não consta resposta nos presentes autos.

47. Considera-se, portanto, subsistente o débito, em solidariedade com a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pela quantia de R\$ 26.000,00, a qual monta atualmente em R\$ 88.296,54, já incluídos os juros de mora (peça 25).

CONCLUSÃO

48. Considere-se que:

48.1. caracterizou-se a omissão na prestação de contas do Convênio em tela (itens 7 a 9);

48.2. a resposta do Sr. Joaquim Guimarães Neto não logrou elidir o questionamento a ele endereçado (itens 39 a 47) e que os documentos presentes nos autos não constituem formalmente uma prestação de contas (itens 44 e 45);

48.3. a resposta da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva não logrou elidir o questionamento a ela endereçado, e que os documentos presentes nos autos não constituem formalmente uma prestação de contas (itens 32 e 33);

48.4. houve vários ofícios da Finep requerendo o envio da citada prestação de contas, os quais não foram atendidos (item 7 e 8);

48.5. em reiterados julgados esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave (itens 35 e 36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), ex-Prefeita Municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91), ex-Prefeito Municipal de Groaíras/CE na gestão 2001-2004, e condená-lo, em solidariedade com a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.000,00	29/12/2004

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' a 'c' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua anuência parcial à proposta da Secex/CE, por meio do parecer lançado à Peça nº 31, nos seguintes termos:

“(…) O Ministério Público de Contas manifesta sua anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que os referidos ex-gestores devem ter suas contas julgadas irregulares e também devem ser condenados em débito e apenados com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Entende, no entanto, que não se pode condenar a sra. Zoélia Maria Loiola Paiva ao pagamento da quantia relativa à parcela de R\$ 26.000,00, visto que tal montante foi gerido pelo seu antecessor, sr. Joaquim Guimarães Neto. Considera, ainda, necessário alterar o fundamento do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e o corrigir o destinatário da devolução das parcelas do débito.

Antes de tratar das divergências acima enunciadas, destaque-se que o sr. Auditor explicitou, nos itens 33 a 38 da instrução de peça 28, os motivos que justificam a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela sra. Zoélia Maria Loiola Paiva. Anotou, em especial, que essa ex-Prefeita não apresentou a maioria dos documentos exigidos na cláusula XII do termo de convênio para prestação de contas.

Quanto às alegações de defesa do sr. Joaquim Guimarães Neto, o sr. Auditor demonstra que também não atendem às exigências da referida cláusula do termo de convênio. Além disso, destaca inconsistências na cronologia de atos da licitação, contratação e pagamento efetuados à empresa que teria executado obras na gestão do responsável (itens 42 a 47 da instrução de peça 28).

Consoante acima anotado, no entanto, a imputação de débito correspondente à parcela de R\$ 26.000,00 deve-se restringir ao sr. Joaquim Guimarães Neto. Como visto, os elementos contidos nos autos evidenciam, com clareza, que tal agente efetivamente geriu esse montante de recursos. Diversos julgados do Tribunal endossam tal solução. A título de exemplo, mencionem-se os seguintes precedentes:

‘Havendo demonstração, por meio de extrato bancário, de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito conveniente e em parte pelo seu sucessor, cada gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas nas parcelas individualmente manejadas. - Acórdão 1140/2014 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES’ – grifou-se.

‘Caso a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tenham ocorrido na gestão do antecessor, verificada a omissão no dever de prestar contas não cabe imputar débito ao gestor sucessor. Contudo, não se exime o sucessor da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo e de obter os documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial. A não adoção das medidas necessárias enseja a corresponsabilização do gestor sucessor com aplicação de

multa. - Acórdão 2475/2015 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas' – grifou-se

Observe-se, ainda, que a devolução dos valores relativos ao dano apurado deve se dar não ao Tesouro Nacional, mas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Além disso, em vez se invocar como fundamento o art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, para o julgamento das contas dos responsáveis, afigura-se mais adequado embasar a deliberação a ser proferida com o 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas e dano ao erário).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, propõe:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.000,00	29/12/2004

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' a 'c' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o Relatório.